

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0041142-71.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: LETICIA BOHRER LATINI
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A SUSTENTAR A ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA, TENDO EM VISTA QUE A AGRAVANTE, EM SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (EXERCÍCIO 2026) TER AFIRMADO QUE: A) É EMPRESÁRIA; B) POSSUIR UM VEÍCULO JEEP RENEGADE SPORT (R\$ 62.000,00); C) POSSUIR SALDO NUBANK DE R\$ 23.978,83; D) R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) “EM SEU PODER”. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça a Agravante.

2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de comprovação da condição de hipossuficiência econômica, foi adequado à luz do disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

3. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica gratuita deve ser concedida apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos. A mera declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, possui presunção relativa e pode ser afastada diante de elementos em sentido contrário ou da ausência de comprovação documental.

4. No caso, reforço, a Agravante, consoante suas declarações de imposto de renda, é empresária, possui um veículo Jeep Renegade Sport (R\$ 62.000,00); c) possui saldo Nubank de R\$ 23.978,83; d) possui R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) “em seu poder”.

5. Assim, não foram demonstrados os pressupostos legais para a concessão do benefício a Agravante.

6. A orientação desta E. Corte, alinhada ao entendimento sumulado nº 39, autoriza o indeferimento da gratuidade de justiça quando ausente comprovação da condição de insuficiência financeira.

7. Recurso a que se nega provimento.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041142-71.2026.8.19.0000 em que é AGRAVANTE LETICIA BOHRER LATINI e AGRAVADO BANCO BRADESCO S/A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

É de ser negado provimento ao recurso.

O juízo *a quo* indeferiu a gratuidade requerida.

A decisão deve ser mantida.

De acordo com o §3º do art. 99 da lei processual, basta que a parte faça simples petição afirmando sua hipossuficiência para que possa gozar do benefício da Justiça Gratuita.

Contudo, já foi sedimentado por esta E. Corte que, conforme a análise de caso concreto, permite-se que o Magistrado exija a comprovação da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem causar prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido dispõe o verbete sumular de nº 39:

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza apenas goza de presunção relativa de veracidade”.

Esclareça-se que o destinatário do benefício da gratuidade de justiça é o indivíduo que não pode, sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família, suportar as custas do processo.

Vê-se que a lei, ao definir o hipossuficiente para os fins da concessão do referido benefício, não ditou valores para aferir capacidade financeira, uma vez que, como é óbvio, inúmeras variáveis incidem caso a caso, impossibilitando o estabelecimento de um padrão.

O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, devendo antes de indeferir o pedido determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Destarte, necessário se faz, além da declaração de hipossuficiência, a comprovação da impossibilidade da parte de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da família.

O benefício da Gratuidade de Justiça, consoante o artigo 98 do Código de Processo Civil, compreende as taxas ou as custas judiciárias, despesas processuais e os honorários advocatícios, e deve ser dado àqueles que não podem arcar com o ônus financeiro do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Alega a Agravante que *“possui saldos bancários irrisórios: o extrato da conta Nubank do período de 1º a 17 de junho de 2026 demonstra que o saldo final disponível é de apenas R\$ 8,53 (oito reais e cinquenta e três centavos) (fl. 71). O extrato da conta Itaú, por sua vez, revela saldo de R\$ 12,89 (doze reais e oitenta e nove centavos) (fl. 83). Esses valores ínfimos contrastam com o saldo Nubank de R\$ 23.978,83 declarado em 31/12/2025, demonstrando que os recursos então existentes*

foram integralmente consumidos por despesas e obrigações ao longo dos seis meses seguintes”.

Contudo, não é o que se vê dos extratos juntados, onde a soma de despesas semestrais, não alcança a quantia afirmada pela Agravante, mas valores bem inferiores.

Por outro lado, a Agravante afirma a “*inexistência de dinheiro em seu poder ... o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) indicado na declaração de bens como “dinheiro em poder do declarante” não se alterou de 31/12/2024 para 31/12/2025, permanecendo exatamente o mesmo montante ... se trata de uma informação meramente declarada, sem lastro em disponibilidade financeira atual*”.

Se tal ocorre, isso deve, ao que parece, ser fruto de investigação do Ministério Público Federal, já que prestar informações falsas ou omitir dados na declaração do Imposto de Renda pode ser considerado crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990) e falsidade ideológica (Código Penal).

Diante das considerações acima, não ficou demonstrada a situação de miserabilidade econômica alegada pela Agravante.

Friso, mais uma vez, que não tem nenhum sentido deferir o benefício a Agravante e transferir a outros, muito menos aquinhoados, os custos da manutenção do serviço público, somente para que ele, ao final, mantenha o seu padrão de consumo.

A gratuidade é instrumento da cidadania, visa garantir o acesso ao Judiciário aos efetivamente necessitados e não se confunde com benevolência para os que, deliberadamente, se colocam em condições de desorganização financeira.

Assim, a mera alegação de hipossuficiência financeira da parte autora não condiz com a situação econômica que ostenta.

Neste diapasão, é de ser mantida a decisão judicial que exige prova convincente da pobreza do postulante à gratuidade de Justiça.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator